

PROJETO DE LEI N.º 5.352-B, DE 2016
(Do Sr. Helder Salomão)

Altera os artigos 14 e 20 da Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, que dispõe sobre o atendimento da alimentação escolar e o art. 19 da Lei nº 10.696, de 2 de julho de 2003, que instituiu o Programa de Aquisição de Alimentos; tendo parecer: da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, pela aprovação (relator: DEP. HEITOR SCHUCH); e da Comissão de Educação, pela aprovação, com emendas (relator: DEP. DIEGO GARCIA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL;

EDUCAÇÃO E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

**PUBLICAÇÃO DO PARECER DA
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 5.352/2016, de autoria do Deputado Helder Salomão, propõe que sejam acrescentados dois parágrafos (3º e 4º) ao art. 14 e um inciso (Inciso IV) ao art. 20 da Lei nº 11.947 de 16 de junho de 2009, que dispõe sobre o atendimento da alimentação escolar. Propõe também alteração do *caput* do art. 19 da Lei nº 10.696, de 2 de julho de 2003, que instituiu o Programa de Aquisição de Alimentos.

A proposição tem por objetivo beneficiar os agricultores familiares promovendo maior efetividade no cumprimento dos dispositivos legais que incentivam a compra dos produtos provenientes de sua atividade.

Neste mesmo sentido, a proposta inclui os pescadores artesanais na lista de fornecedores de gêneros para o Programa Nacional de Alimentação Escola - PNAE, do Ministério da Educação - MEC e o Programa de Aquisição de Alimentos - PAA, do Ministério da Cidadania.

O Projeto de Lei nº 5.352/2016 já tramitou na Comissão de **Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural (CAPADR)** onde foi aprovado por unanimidade. Em primeiro momento de tramitação na Comissão de Educação a proposição não chegou a receber parecer havendo sido arquivada, nos termos regimentais, ao final da legislatura passada.

Desarquivada no início desta legislatura e mais uma vez despachada à **Comissão de Educação, foi-nos atribuída a relatoria do mesmo.**

Transcorrido o prazo regulamentar, não foram apresentadas propostas de emenda ao projeto.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A agricultura familiar, praticada por pequenos agricultores, sitiantes, assentados e outros membros de comunidades tradicionais, ainda que operando em desvantagem em relação a incentivos, créditos e subsídios governamentais, quando comparada à agricultura extensiva e exportadora, é, não obstante,

responsável por considerável parcela dos alimentos que chegam à mesa dos brasileiros.

Dados compilados do Censo Agropecuário de 2006 mostram que a agricultura familiar participou com 83,2% da produção de mandioca, 69,6% da produção de feijão (agregando todos os tipos), 33,1% da produção de arroz em casca e 14,0% da produção de soja.

Além disso, os dados da segunda apuração do Censo Agropecuário de 2006 mostram que 29,7% do número de cabeças de bovinos, 51,2% das aves e 59,0% dos suínos pertencem à agricultura familiar, na qual trabalham 12,3 milhões de pessoas¹.

É de fundamental importância para a manutenção e desenvolvimento da qualidade de vida das populações rurais do Brasil que os produtos provenientes da atividade econômica dos pequenos agricultores e suas famílias encontrem cada vez maior demanda e melhores condições de comercialização e distribuição.

Programas governamentais como o PNAE e o PAA, ao introduzirem facilidades e incentivos para a compra de produtos da agricultura familiar, têm suprido importante lacuna no atendimento a esta necessidade.

Por esta razão é muito bem-vinda a iniciativa do nobre colega Deputado Helder Salomão.

Primeiro porque corrige importante omissão, passando a incluir no *caput* do art. 14 da Lei nº 11.947/2017 os pescadores artesanais, trabalhadores que por suas características também integram a Política Nacional da Agricultura Familiar e Empreendimentos Familiares Rurais. Faz o mesmo ao acrescentar § 5º ao art. 19 da Lei nº 10.696, de 2 de julho de 2003.

A iniciativa é louvável também porque prevê importantes mecanismos para ampliar a divulgação (art. 14, § 3º) e promover o cumprimento dos dispositivos legais que determinam a compra de produtos da agricultura familiar para a “merenda” escolar (inciso IV acrescentado ao art. 20).

Outro é o entendimento que temos do constante do § 4º do art. 14, da proposição em exame.

§ 4º Em caso de dispensa do percentual de aquisição de gêneros alimentícios, prevista no § 2º deste artigo, os órgãos locais executores do PNAE comunicarão a decisão às entidades de representação legal dos trabalhadores rurais dos municípios, que terão um prazo, definido pelo FNDE, para contestar a decisão (NR)

Este dispositivo, ao nosso ver, incide no risco de produzir efeito contrário ao desejado, dificultando a finalização das compras relacionadas ao PAA.

Cumpra ainda fazer pequeno reparo à forma no tocante à redação do § 3º acrescido ao art. 14 da Lei nº 11.947/2017. Além de modificação na redação do mesmo, propomos que se substitua a menção ao extinto “Ministério do Desenvolvimento Social e Agrário” por referência mais genérica, ao órgão do poder executivo responsável pelo programa:

§ 3º Ao procedimento da aquisição de gêneros alimentícios, de que trata o *caput* deste artigo, deverá ser assegurada a sua ampla divulgação e o envio do respectivo edital ao Ministério do Desenvolvimento Social e Agrário.

Pelos motivos expostos manifestamos nosso voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.352/2016, com Emenda Modificativa que dá nova redação ao texto do § 3º e Emenda Supressiva do §4º, ambos acrescentados pela proposta ao art. 14 da Lei 11.947/2017.

Sala da Comissão, em 08 de agosto de 2019.

¹ Hoffmann, Rodolfo - A agricultura familiar produz 70% dos alimentos consumidos no Brasil? Segurança Alimentar e Nutricional, Campinas, 21(1):417-421, 2014. Acessível em <https://periodicos.sbu.unicamp.br/ojs/index.php/san/article/view/1386/1376>

Deputado DIEGO GARCIA

Relator

EMENDA MODIFICATIVA Nº 01

Dê-se ao texto do § 3º do art. 14 da Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, acrescido pelo Projeto de Lei nº 5.352/2016, a seguinte redação:

"Art. 14.....

.....

§ 3º Deverá ser assegurada ampla divulgação ao procedimento de aquisição de gêneros alimentícios de que trata o *caput* deste artigo, bem como o envio do respectivo edital ao órgão executivo federal responsável pelo programa.

..... "

Sala da Comissão, em 08 de agosto de 2019.

Deputado DIEGO GARCIA

Relator

EMENDA SUPRESSIVA Nº

Suprima-se no art. 1º do Projeto de Lei nº 5.352, de 2016, o acréscimo do § 4º ao art. 14 da Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009.

Sala da Comissão, em 08 de agosto de 2019.

Deputado DIEGO GARCIA

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Educação, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou, com emendas, o Projeto de Lei nº 5.352/2016, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Diego Garcia.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Pedro Cunha Lima - Presidente, Rose Modesto, Alice Portugal e Mariana Carvalho - Vice-Presidentes, Átila Lins, Átila Lira, Bacelar, Bira do Pindaré, Chris Tonietto, Edmilson Rodrigues, Gastão Vieira, Glauber Braga, Haroldo Cathedral, Idilvan Alencar, Lídice da Mata, Maria Rosas, Natália Bonavides, Paula Belmonte, Professor Alcides, Professor Israel Batista, Professora Rosa Neide, Raul Henry, Reginaldo Lopes, Reinhold Stephanes Junior, Rejane Dias, Renata Abreu, Tabata Amaral, Tiago Mitraud, Waldenor Pereira, Alencar Santana Braga, Carlos Jordy, Daniela do Waguinho, Diego Garcia, Dr. Jaziel, Dulce Miranda, Felipe Rigoni, Jaqueline Cassol, João H. Campos, José Ricardo, José Rocha, Luizão Goulart e Marx Beltrão.

Sala da Comissão, em 4 de setembro de 2019.

Deputado PEDRO CUNHA LIMA
Presidente

**EMENDA Nº 1 ADOTADA PELA CE
AO PROJETO DE LEI Nº 5.352, DE 2016**

Altera os artigos 14 e 20 da Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, que dispõe sobre o atendimento da alimentação escolar e o art. 19 da Lei nº 10.696, de 2 de julho de 2003, que instituiu o Programa de Aquisição de Alimentos.

Dê-se ao texto do § 3º do art. 14 da Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, acrescido pelo Projeto de Lei nº 5.352/2016, a seguinte redação:

"Art. 14.....

.....

§ 3º Deverá ser assegurada ampla divulgação ao procedimento de aquisição de gêneros alimentícios de que trata o *caput* deste artigo, bem como o envio do respectivo edital ao órgão executivo federal responsável pelo programa.

..... "

Sala da Comissão, em 04 de setembro de 2019.

Deputado **PEDRO CUNHA LIMA**
Presidente

**EMENDA Nº 2 ADOTADA PELA CE
AO PROJETO DE LEI Nº 5.352, DE 2016**

Altera os artigos 14 e 20 da Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, que dispõe sobre o atendimento da alimentação escolar e o art. 19 da Lei nº 10.696, de 2 de julho de 2003, que instituiu o Programa de Aquisição de Alimentos.

Suprima-se no art. 1º do Projeto de Lei nº 5.352, de 2016, o acréscimo do § 4º ao art. 14 da Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009

Sala da Comissão, em 04 de setembro de 2019.

Deputado **PEDRO CUNHA LIMA**
Presidente